



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.100064/2007-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.384 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de agosto de 2019
Recorrente ANTONIO CAMPOREZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICA. COMPROVAÇÃO.

O direito à dedução de despesas médicas é condicionado à comprovação não só da efetividade dos serviços prestados, mas também dos correspondentes pagamentos (artigo 80, §1º, III do Regulamento de Imposto de Renda Decreto 3.000/99).

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE 75% INCIDÊNCIA.

Comprovada a falta ou insuficiência de recolhimento do imposto, correta a lavratura de auto de infração para a exigência do tributo, aplicando-se a multa de ofício de 75% .

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 104/109) interposto contra decisão da 3ª Turma da DRJ em Brasília (DF) de fls. 93/100, a qual julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário formalizado no auto de infração - Imposto de Renda de Pessoa Física, lavrado em 9/1/2007 (fls. 12/18), decorrente do procedimento de revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2003, ano-calendário de 2002 (fls. 83/88).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo, no montante de R\$ 20.461,60, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora calculados até jan/2007, refere-se às infrações de *dedução indevida com dependente(s)* no valor de R\$ 1.272,00 e *dedução indevida a título de despesas médicas* no valor de R\$ 30.183,94, que resultou em imposto suplementar de R\$ 8.650,38.

No auto de infração constam as seguintes descrições dos fatos e enquadramento legal (fls. 12/18):

DEPENDENTES

Dedução indevida com dependente(s).

FOI GLOSADAS A DEDUÇÃO COM A DEPENDENTE NOEMIA LARGURA, POIS SOGRO/SOGRA SOMENTE PARA DECLARAÇÕES DE RENDIMENTOS DOS CÔNJUGES EM CONJUNTOS, CONFORME DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO INTERESSADO.

Enquadramento Legal: art. 8º, inciso II, alínea 'c' e art. 35 da Lei nº 9.250/95; arts. 1º, 2º e 15 da Lei nº 10.451/2002; art. 38 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001.

DESPESAS MÉDICAS

Dedução indevida a título de despesas médicas.

O CONTRIBUINTE QUANDO INTIMADO COMPROVOU DE DESPESAS MEDICAS O VALOR DE R\$ 4.501,19. AS DEMAIS DESPESAS DECLARADAS FORAM GLOSADAS, POR FALTA DE AMPARO LEGAL/COMPROVAÇÃO E TAMBÉM POR NÃO COMPROVAR OS EFETIVOS PAGAMENTOS DAS DESPESAS, O QUE PODERIA TER SIDO FEITO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE COPIAS DE CHEQUES NOMINATIVOS, EXTRATOS BANCÁRIOS, FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITOS E/OU OUTROS DOCUMENTOS HÁBIL, CONFORME TERMO DE INTIMAÇÃO ENVIADO AO CONTRIBUINTE E DOCUMENTOS APRESENTADOS.

Enquadramento Legal: art. 8º, inciso II, alínea 'a', e §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001.

Cientificado do lançamento por via postal em 10/5/2007, conforme AR de fl. 90, o contribuinte apresentou impugnação em 8/6/2007 (fls. 2/11), acompanhada de documentos (fls. 12/78).

Quando da apreciação do caso, em sessão de 31 de agosto de 2009, a 3ª Turma da DRJ em Brasília (DF), julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário, conforme ementa do acórdão nº 03-33.063 - 3ª Turma da DRJ/BSB, a seguir reproduzida (fls. 93/100):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A comprovação por documentação hábil e idônea dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa no restabelecimento das despesas.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTES. SOGROS. REQUISITOS LEGAIS.

São considerados dependentes, para fins de dedução na Declaração do Imposto de Renda do genro ou nora, os sogros desde que a filha ou filho tenha auferido rendimentos tributáveis e declarado em conjunto com o cônjuge.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Devidamente intimado da decisão da DRJ, conforme cópia do AR com carimbo dos Correios em 28/12/2009 (fl. 103), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 22/1/2010 (fls. 88/89), insurgindo-se somente em relação à infração de dedução indevida de despesas médicas. Após breve resumo dos fatos ocorridos, alega em síntese que: *i*) todas as despesas médicas deduzidas da base de cálculo do imposto de renda, foram devidamente comprovadas mediante recibos; *ii*) foram apresentados extratos bancários que comprovaram os saques realizados para pagamento das despesas; *iii*) a multa aplicada sobre deduções de despesas médicas comprovadas pelo recibos e pelos extratos bancários não deve prevalecer; e *iv*) o acórdão merece reforma por não se ater aos fundamentos descritos no auto de infração lavrado, vez que alegou o não cumprimento da formalidade na emissão dos mesmos, o que não foi alegado pela autoridade lançadora.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora em sessão pública.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo pois, conforme informado pelo contribuinte, tomou ciência da decisão do acórdão em 24/12/2009 e interpôs o recurso no dia 22/1/2010, preenchendo os requisitos de admissibilidade razão pela qual deve ser conhecido.

Houve a interposição de recurso somente em relação à infração de *dedução indevida de despesas médicas* no montante de R\$ 30.183,94, de modo que a matéria não expressamente impugnada não integrará o contencioso, conforme disposição expressa no artigo 17 do Decreto nº 70.235 de 1972¹.

O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, alínea “a” e no § 2º, do artigo 8º da Lei nº 9.250 de 1995, regulamentados nos parágrafos e incisos do artigo 80 do Decreto nº 3.000 de 1999 (RIR/99), vigente à época dos fatos, reproduzidos abaixo:

Lei nº 9.250 de 26 de dezembro 1995.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

¹ Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;(grifos nossos)

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Dos referidos atos normativos extrai-se que poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda devido, os pagamentos efetuados a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes e limitados a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Nos termos do disposto no artigo 73 do Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999, vigente à época dos fatos:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

(...)

Na DIRPF do exercício de 2003, ano-calendário de 2002 o contribuinte informou os seguintes pagamentos a título de despesas médicas (fl. 86):

7. PAGAMENTOS E DOAÇÕES EFETUADOS				
NOME DO BENEFICIÁRIO	CPF/CNPJ	CÓDIGO	VALOR PAGO - R\$	PARC. NÃO DEDUTÍVEL - R\$
DR. JEAN GEORGES ANDRIKOPOULOS	376.847.947-49	03	10.800,00	0,00
DR. MAXIMIANO DA FRANÇA BISNETO	132.847.544-15	03	15.000,00	0,00
DR. WATSON HELVÉCIO FREITAS DE QUEIROZ	577.420.067-15	03	4.000,00	0,00
UNIMED SUL CAP: ABF. COOP. TRABALHO MEDICO	32.440.968/0001-25	04	4.885,13	0,00

Consta na descrição dos fatos do auto de infração lavrado, as seguintes informações (fl. 14):

DESPESAS MÉDICAS

Dedução indevida a título de despesas médicas.

O CONTRIBUINTE QUANDO INTIMADO COMPROVOU DE DESPESAS MEDICAS O VALOR DE R\$ 4.501,19. AS DEMAIS DESPESAS DECLARADAS FORAM GLOSADAS, POR FALTA DE AMPARO LEGAL/COMPROVAÇÃO E TAMBÉM POR NÃO COMPROVAR OS EFETIVOS PAGAMENTOS DAS DESPESAS, O QUE PODERIA TER SIDO FEITO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE COPIAS DE CHEQUES NOMINATIVOS, EXTRATOS BANCÁRIOS, FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITOS E/OU OUTROS DOCUMENTOS HÁBIL, CONFORME TERMO DE INTIMAÇÃO ENVIADO AO CONTRIBUINTE E DOCUMENTOS APRESENTADOS.

Enquadramento Legal: art. 8º, inciso II, alínea 'a', e §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001.

A decisão de primeiro grau manteve a glosa da dedução das despesas médicas sob o seguinte argumento (fl. 100):

(...)

Da exegese dos dispositivos acima, depreende-se que todas as deduções, a juízo da autoridade fiscal, estão sujeitas à comprovação de quem as pleiteia, podendo, nas hipóteses elencadas, ser glosadas, inclusive sem audiência do sujeito passivo. Além disso, observa-se que não é qualquer despesa médica que é passível de aproveitamento, mas tão-somente aquelas efetuadas com o próprio tratamento do contribuinte e de seus

dependentes no ano-calendário. Acrescente-se ainda que os comprovantes (recibos, notas fiscais, etc.) devem especificar quem é o beneficiário do tratamento, não somente o pagador, bem como quem recebeu pelo serviço: nome, endereço e CPF/CNPJ e a especificação do tipo de profissional que o prestou.

Alerta-se para o fato de que todos esses requisitos devem ser atendidos de forma concomitante.

Feito esse esclarecimento preliminar, da análise da documentação acostada (fls. 22/73 e e-processo fls. 28/78), o documento de folha 64 (e-processo fl. 69), no valor de R\$ 4.501,19, já foi aceito pela Fiscalização e, portanto, a despesa (sic) não foi glosada.

No tocante aos documentos restantes (fls. 44/63 e e-processo fls. 49/68), não são hábeis e idôneos a comprovar as despesas pleiteadas, pelas razões a seguir deduzidas:

fl. 45 (e-processo fl. 50), não é recibo de despesa médica, mas Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte. Não há qualquer informação complementar neste documento;

fl. 46 (e-processo fl. 51), não é recibo de despesa médica, mas totalização mensal de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, ano-calendário 2002;

fls. 47/48 (e-processo fls. 52/53), cópias deficientes, onde não se pode divisar claramente os termos integrais do documento; não há qualquer informação acerca do beneficiário dos serviços prestados;

fls. 49/63 (e-processo fls. 54/68), recibos não contêm endereço e o carimbo do profissional encontra-se ilegível.

Por fim, comparando os documentos acostados com os extratos bancários (fls. 27/41 e e-processo fls. 32/46), a fim de se tentar vinculá-los a saques nas datas indicadas, não se encontrou correlação explícita de que as retiradas foram efetuadas exclusivamente para os pagamentos das despesas médicas. Os históricos somente indicam "saque com cartão", e não há correspondência de datas. Restam, portanto, não comprovadas as despesas médicas apontadas acima. Mantém-se a glosa."

Com o recurso o contribuinte não apresentou nenhum documento para contrapor os argumentos da autoridade julgadora de primeira instância, limitando-se apenas a afirmar que todas as despesas médicas deduzidas da base de cálculo do imposto de renda foram devidamente comprovadas mediante recibos e cópias de extratos bancários. Todavia, conforme excerto do acórdão reproduzido anteriormente, tais documentos não se prestam para comprovar as despesas médicas e os pagamentos declarados.

Ao se beneficiar da dedução da despesa em sua declaração de ajuste anual, o contribuinte deve se acautelar na guarda de elementos de provas da efetividade dos pagamentos e dos serviços prestados. Portanto, sendo seu o ônus probatório, não pode dele se eximir afirmando que o recibo de pagamento seria suficiente por si só para fazer a prova exigida. A comprovação do pagamento da despesa ou alternativamente, a efetiva prestação do serviço médico, pode ser feita por meio de receitas, exames, prescrição médica, laudos, prontuários de atendimento, dentre outros.

Por conseguinte, com a manutenção da glosa de despesas médicas, sobre o valor do imposto devido há a incidência de multa e juros por expressa previsão legal apontada no auto de infração.

A aplicação da multa de ofício consiste em penalidade pecuniária aplicada em decorrência da infração cometida, no caso de dedução da base de cálculo pleiteada indevidamente, tendo seu embasamento legal, conforme descrito no auto de infração, nos seguintes dispositivos: artigo 44, inciso I, §§ 1º e 3º da Lei nº 9.430, de 1996; artigo 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991; artigo 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991 (fl. 18).

Assim, positivada a norma é dever da autoridade fiscal aplicá-la sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do disposto no artigo 142 do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Finalmente, ao contrário do alegado pelo Recorrente, o acórdão se ateve aos mesmos fundamentos descritos no auto de infração lavrado, qual seja, a falta de amparo legal/comprovação das despesas, apresentando de forma individualizada, os motivos pelos quais cada um dos documentos apresentados não são hábeis e idôneos a comprovar as despesas pleiteadas.

Portanto, não merece reparo o acórdão recorrido.

Conclusão

Diante do exposto, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto em epígrafe.

Débora Fófano dos Santos